



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 66, DE 2019

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre as sabatinas dos indicados para o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**AUTORIA:** Senador Siqueira Campos (DEM/TO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 66 , DE 2019

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre as sabatinas dos indicados para o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



SF/19933.64451-64

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O inciso II do art. 101 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passa a vigorar acrescida de alínea *q*, com a seguinte redação:

“Art. 101. ....

.....

II – .....

.....

*q*) escolha de membro do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Const., art. 52, III, *f*).

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a sanção da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, em decorrência da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, na forma do Projeto de Lei de Conversão

Página: 1/3 24/07/2019 16:39:23

00ec513901515200c5132dfd8b860f7751bdc18a

Recebido em 5/8/19  
hora 15:51



nº 7, de 2019, o Brasil, enfim, terá um órgão de fiscalização da regulação em torno da privacidade e da proteção de dados.

Trata-se da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujas atribuições e competências foram exaustivamente discutidas perante a Comissão Mista designada para apreciar a citada Medida Provisória nº 869, de 2018.

A proteção de dados pessoais é matéria da maior relevância para o País, sobretudo agora, diante da notícia de uma vitória incomensurável do Governo brasileiro: a conclusão do acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia, o que tornará realidade a maior área de livre-comércio do mundo.

Sendo a Europa o berço da discussão e da visão em torno da regulação jurídica da proteção de dados pessoais, nada mais acertado do que os passos que o Brasil vem adotando, como a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a aprovação, pelo Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, que torna a proteção de dados pessoais um direito fundamental.

Nesse sentido, a criação e implementação de uma autoridade pública de controle sobre essa matéria é um assunto diretamente relacionado à própria preservação e garantia de direitos fundamentais do cidadão e expande-se para muito além da preservação do direito à privacidade: trata-se de direito próprio, assim já reconhecido por diversos países no mundo, com impacto direto sobre o exercício de todas as demais liberdades civis do indivíduo e, por certo, à sua própria dignidade como pessoa humana.

Ademais, por se tratar de matéria afeta a regimes jurídicos próprios, na medida em que a proteção de dados é uma regulação estatal da atividade social, contemplando verdadeiro estatuto de direitos e deveres, princípios e fundamentos jurídicos e filosóficos próprios, além de prever conceitos complexos e um evoluído sistema administrativo sancionador, temos a convicção que os Diretores da ANPD devam ser sabatinados, previamente à sua escolha pelo Plenário desta Casa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Note-se que, dentre as competências desses membros da ANPD, está até mesmo a de controlar, na área de atuação do órgão, a atividade pública das mais altas Cortes judiciárias do País, da cúpula do Ministério Público, desta Casa legislativa, assim como a de qualquer outro órgão



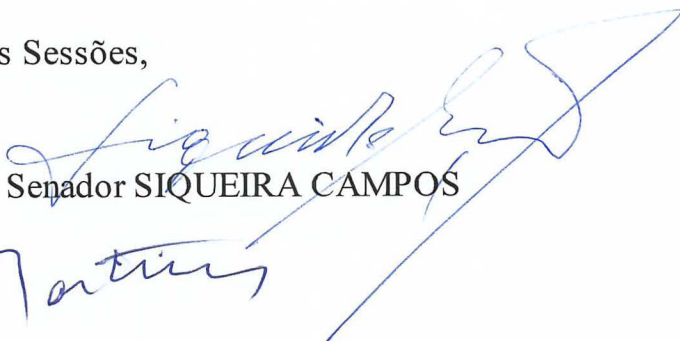


público ou entidade privada, incluindo, aí, a atividade de Ministérios e da Presidência da República.

Por tal razão, diante do tamanho da responsabilidade administrativa e política desses diretores, entendemos pela pertinência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para sabatar os candidatos indicados pelo Presidente da República, nos termos do art. 55-D, § 1º, da Lei nº 13.853, de 2019, c/c art. 52, III, f, da Constituição Federal.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

  
Senador SIQUEIRA CAMPOS





SF/19933.64451-64

Página: 3/3 24/07/2019 16:39:23

00ec513901515200c5132dfd8b860f7751bdc18a



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.853 de 08/07/2019 - LEI-13853-2019-07-08 - 13853/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13853>
  - parágrafo 1º do artigo 55-C
- Medida Provisória nº 869 de 27/12/2018 - MPV-869-2018-12-27 - 869/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;869>
- urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1970;93>
  - inciso II do artigo 101
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>